



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMUNICAÇÃO

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 12/2024

Senhor(a) Assessor(a),

Senhora Assessor(a),

Remetemos a V. Sra. em cumprimento ao art. 53 da Lei 14.333/21, o processo da
inexigibilidade supracitado para ser examinado por esta Assessoria
jurídica.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para esclarecimentos.

Atende - MT, 18 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Roberta Loureiro R.J. Silva
Membro da Comissão de Licitação
Membro da Comissão de Licitação

Folhas nº

PROCESSO LICITATÓRIO 095/2024



PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO N.º 123/2024

Recebi em: ____/____/____

Servidor Responsável

Processo Licitatório/Modalidade: Inexigibilidade- Art. 74, inciso I, da lei 14.133/2021.

Objeto: *“Locação de imóvel, na comunidade do Jarudore para atendimento médico da equipe ESF 5 e para atender a demanda durante a semana com pesagem de crianças no programa Bolsa Família e outros atendimentos.”*

EMENTA: PARECER REFERENCIAL CONJUNTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORNECEDOR EXCLUSIVO. ART. 74, I, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO AO PERMISSIVO LEGAL

Da fundamentação:

Em decorrência de princípios como os da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e, notadamente, da indisponibilidade do interesse público, a Administração Pública deve, como regra, adotar procedimento licitatório para a realização de obras, serviços, compras e alienações. Não em outro sendo, assim dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O próprio texto constitucional, entretanto, prevê a possibilidade de exceções eventualmente especificadas na legislação infraconstitucional que venham a autorizar a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de licitação. Tais hipóteses excepcionais estão previstas nos arts. 74, 75 e 76 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Trata-se, respectivamente, da inexigibilidade de licitação, da dispensa de licitação e da licitação dispensada.

Invertendo a ordem de apresentação, por questão de afinidade ao tema em estudo, tem-se licitação dispensada diante de um rol taxativo de casos em que a própria lei diz que a licitação está dispensada, autorizando a contratação direta. De acordo com a LLCA, são situações que envolvem a alienação de bens móveis da Administração Pública, previstas no art. 76, II da referida Lei.

Já a dispensa de licitação poderá ocorrer quando caracterizada alguma das situações previstas no rol taxativo do art. 75 e 76, I, da LLCA. São casos em que a licitação, embora possível, pode ser inconveniente ao interesse público e, portanto, dependerá não apenas da ocorrência de uma das hipóteses legais, mas também de decisão discricionária do Gestor a respeito de sua escolha ao invés de licitar.

Por fim, a inexigibilidade de licitação diz respeito a ocasiões em que a licitação seja logicamente impossível, diante da inviabilidade de competição, tal como ocorre nas circunstâncias do rol exemplificativo do art. 74 da LLCA. Nessas conjunturas, diante da



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

impossibilidade de competição entre diferentes fornecedores ou prestadores de serviços, a decisão acerca da contratação possuirá natureza vinculada.

Despiciendo o enfrentamento de cada uma das hipóteses previstas em lei que venham a possibilitar contratações diretas, sejam elas por licitação dispensada, dispensável ou inexigível, uma vez que o objeto desta manifestação jurídica é especificamente para pretensões de locação de imóvel, na comunidade de Jarudore para atendimento médico da equipe ESF 5 e para atender a demanda durante a semana com pesagem de crianças no programa Bolsa Família e outros atendimentos.

Eis a justificava pela qual passa-se a analisar tão só a previsão conda no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, qual seja, a de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Quando se estiver diante de inviabilidade de competição, a retirar da licitação seu pressuposto lógico mister que a contratação se dê de forma direta, por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a compeção, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Nessa toada, as contratações do objeto em questão, aquisição de locação de imóvel só é fornecido produzidos por determinada editora e/ou linha editorial poderão ser capazes de permitir o enquadramento do fornecedor como sendo exclusivo sempre que inexistir outro capaz de fornecer o mesmo bem com idênticos caracteres. Enquadramento esse que dependerá da existência de documento comprobatório de exclusividade, em linha com o disposto no art. 74, §1º, da LLCP.

Da instrução procedimental



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

Conforme referido, a ausência de licitação não dispensa a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que observe não apenas os princípios vetores da atividade administrativa, como também as eventuais exigências legais aplicáveis à modalidade de contratação direta, na espécie, por inexigibilidade licitatória.

A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz em seu bojo os elementos que devem, obrigatoriamente, instrumentalizar o procedimento de contratação direta, passando-se a seguir a identificação cada um deles. O Gestor deverá se atentar para que tais informações efetivamente constem nos autos, pois todos os documentos abaixo listados são de cunho obrigatório para a regular contratação.

São documentos mínimos que deverão constar do feito aqueles previstos no art. 72 da LLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - esmava de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificava de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e posto à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Passa-se a analisar cada um deles, além de outros esparsos da Lei de regência.



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

Documento de formalização da demanda (art. 72, I, da LLCA).

Trata-se do pedido formalizado pela área ou setor demandante da aquisição de locação de imóvel. Esse pedido deve ser expresso e, na medida do possível com o maior número de características relevantes aplicáveis à demanda.

Estudo técnico preliminar (art. 18, I, §§ 1º, 2º e art. 72, I, da LLCA)

Em que pese se tratar de contratação direta por inexigibilidade, da leitura sistêmica da Lei n. 14.133/21, notadamente de seu art. 18, I, é possível extrair que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve instruir todos os procedimentos licitatórios, de modo a indicar o interesse público envolvido e sua melhor solução.

Trata-se de instrumento relacionado à fase de planejamento da contratação, com o objetivo de demonstrar a necessidade da contratação (interesse público envolvido) e a melhor solução para o seu atendimento sob os aspectos ambiental, socioeconômico e de viabilidade técnica, após avaliação das opções disponíveis no mercado.

Para sua confecção, deve ser observado o quanto disciplina o art. 18, I, §§ 1º e 2º, da LLCA, in verbis:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

- II - demonstrac o da previs o da contratac o no plano de contratac es anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administra o;
- III - requisitos da contratac o;
- IV - estimativas das quantidades para a contratac o, acompanhadas das mem rias de c culo e dos documentos que lhes d o suporte, que considerem interdepend ncias com outras contratac es, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na an lise das alternativas poss veis, e justificava t cnica e econ mica da escolha do po de solu o a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratac o, acompanhada dos pre os unit rios referenciais, das mem rias de c culo e dos documentos que lhe d o suporte, que poder o constar de anexo classificado, se a Administra o optar por preservar o seu sigilo at  a conclus o da licita o;
- VII - descri o da solu o como um todo, inclusive das exig ncias relacionadas   manuten o e   assist ncia t cnica, quando for o caso;
- VIII - justificavas para o parcelamento ou n o da contratac o;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros dispon veis;
- X - provid ncias a serem adotadas pela Administra o previamente   celebra o do contrato, inclusive quanto   capacita o de servidores ou de empregados para fiscaliza o e gest o contratual;
- XI - contratac es correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descri o de poss veis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, inclu dos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como log stica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplic vel;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequa o da contratac o para o atendimento da necessidade a que se destina



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Registra-se especial atenção para o disposto no § 2º acima citado no sentido de que é viável que o ETP contenha, no mínimo, os elementos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º, porém isso ocorrendo, far-se-á imprescindível que a instrução seja acompanhada das respectivas justificativas a respeito da adoção apenas dos elementos mínimos. Quando o ETP contemplar a integralidade dos elementos previstos no § 1º, evidentemente, será prescindível a justificativa; em que pese a falta de um deles já demande justificação

Termo de Referência (art. 6º, XXIII e 72, I, da LLCA)

Realizado o ETP, deve vir aos autos o termo de referência, o qual deverá ser realizado contendo os seguintes parâmetros e elementos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantavos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não convertem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) esmavas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Estimativa de despesa e justificativa de preço (art. 23 e 72, II e VII, da LLCA)

A estimativa de despesa deve ser realizada mediante pesquisa de mercado devidamente justificada e fundamentada quando de sua impossibilidade ou particularidades do caso concreto, acompanhada de orçamentos, cujo cálculo seja realizado na forma estabelecida no art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/21. Segue inteiro teor do dispositivo em questão:

Art. 23. O valor previamente esmado da contratação deverá ser compavel com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor esmado será definido com base no melhor

preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A depender do caso concreto, caso não seja possível realizar a esmava de despesa na forma do art. 23, § 1º ou mesmo do § 3º, da LLCA, deverá ser exigido do contratado a comprovação prévia de que os seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos com a mesma natureza, mediante a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à contratação pela Prefeitura Municipal de Poxoréu, ou por outro meio idôneo. Inteligência do Art. 23, § 4º, da LLCA.

A propósito, para averiguar se os elementos trazidos são condizentes com a realidade, deve o Gestor atentar-se para a real compatibilidade do preço, tomando todas as cautelas necessárias para aferir se a proposta se encontra dentro de padrões econômicos viáveis e buscando meios de comparação com produtos similares e disponíveis no mercado. Na eventualidade de se identificar que a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição, fica vedada a aquisição direta por inexigibilidade e deverá ser aberto o respectivo procedimento licitatório competitivo.

Por fim, cumpre dizer que a esmava de despesa deve levar em conta o valor total da despesa por todo o período da contratação.



**ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL**

Compatibilidade da previsão orçamentária (art. 72, IV, da LLCA)

Que se fazer presente a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, o que deve ser realizado com a juntada de informação acerca do enquadramento da rubrica na despesa e respectiva dotação orçamentária e saldo.

Requisitos de habilitação e qualificação mínima (art. 72, V, da LLCA)

Deverão constar dos autos os documentos necessários para a prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como de qualificação técnica e econômico-financeira, consoante previsão no art. 63, IV e nos artigos 66, 67, 68 e 69, todos da LLCA.

Ressalva-se que os documentos de habilitação poderão vir a ser dispensados total ou parcialmente – à exceção da certidão de regularidade fiscal perante a Previdência Social (Acórdão no 2616/2008-Plenário e Decisão Plenária no 705/1994 - ambas do TCU) – nas hipóteses previstas no art. 70, III, da LLCA, quais sejam:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

[...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

É de ser apontado que a aplicação do inciso III supra poderá se dar nos casos envolvendo o tema deste Referencial, ainda que se trate de contratação direta por inexigibilidade.



Razão de escolha do contratado (art. 72, VI, da LLCA)

A razão de escolha do contratado diz respeito com os motivos que orientam a contratação específica com uma determinada empresa e não outro similar, pois o equipamento é o único que atende as necessidades do Posto de Identificação e indicado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública. As razões de escolha deverão vir ao procedimento na primeira oportunidade possível, preferencialmente junto ou contemporaneamente ao próprio pedido (termo de referência e ETP).

Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da LLCA)

Em que pese não haja maiores comentários a serem feitos acerca da imprescindibilidade de autorização da autoridade competente para a contratação, mister apontar que esta deverá ocorrer após concluída a instrução, especialmente depois de juntado o Parecer Referencial, sua lista de checagem preenchida e atestado da área técnica no sendo de que o caso se amolda ao Referencial, para que a autoridade tenha ciência prévia do preenchimento de todos os elementos jurídico-formais aptos à efetivação da compra direta.

Por outro lado, vale destacar que a escolha quanto à necessidade ou não da contratação, ainda que por inexigibilidade de licitação, bem como a avaliação dos requisitos formais a permitir que se dê a contratação, deve se dar mediante decisão discricionária do Ordenador de Despesa no que tange à oportunidade e conveniência de se efetivar a aquisição do aparelho pretendido.

Comprovação de exclusividade (art. 74, § 1º, da LLCA)

O art. 74, § 1º, da LLCA traz a exigência de que a inviabilidade de competição decorrente da exclusividade do fornecedor seja comprovada “mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

Sem adentrar nas especificidades do texto legal, pois despicando, nota-se que há diferentes opções para a demonstração da inviabilidade de competição, especialmente quando faz referência ao termo “ou outro documento idôneo”. Isso não implica, todavia, a



**ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL**

aceitação de qualquer documento. É preciso que seja idôneo e, para tanto, seja qual for (atestado, contrato de exclusividade ou outro), não pode ou não deve ser aceito quando realizado pelo próprio fornecedor interessado na contratação direta.

Divulgação do ato autorizador ou extrato contratual (art. 72, parágrafo único, da LLCA)

Ao final, deverá ser observada a exigência de divulgação do ato autorizador da contratação direta ou extrato do contrato no “site” da Prefeitura Municipal de Poxoréu, bem como respectiva publicação nos Diários Oficiais, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21.

Neste ponto, importante observar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõe a obrigatoriedade da existência de instrumento contratual, tendo excepcionado apenas duas hipóteses, a saber:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(Grifou-se).

Por fim, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também trouxe a exigência de publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, senão veja-se:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



ESTADODEMATOGROSSO
PREFEITURAMUNICIPALDEPOXORÉU
ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Em que pese a obrigação legal e sem olvidar que o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) já se encontra criado, fato é que, aparentemente, este ainda não se encontra totalmente operacional e, por isso, pode vir a impedir o atendimento da Lei pela Prefeitura Municipal de Poxoréu.

Desta forma, Ex positis, em face das interpretações acima e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pela inviabilidade de competição à vista da inexistência de outros imóveis capazes de atender a finalidade almejada pelo Município, **opino FAVORAVELMENTE** pela realização da aquisição do objeto uma vez que há nos autos documento comprobatório de ser a única fornecedora para o Estado de Mato Grosso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paço Municipal Dr. Joaquim Nunes Rocha, Poxoréu/MT, 22 de novembro de 2024.


André Luiz Pinheiro de Lima
Advogado do Município de Poxoréu.
OAB/MT 24146-O


DAYSE CRYSTINA DE OLIVEIRA LIMA
Assessora Jurídica Municipal
OAB/MT 13.890



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU
GABINETE DO PREFEITO**

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 96/2024

INEXIGIBILIDADE Nº 12/2024

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, NA COMUNIDADE DO JARUDORE PARA ATENDIMENTO MÉDICO DA EQUIPE ESF 5 E PARA ATENDER A DEMANDA DURANTE A SEMANA COM PESAGEM DE CRIANÇAS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E OUTROS ATENDIMENTOS.

CONTRATADO: Centro Técnico Juvenil de Jarudore, CNPJ nº 00.176.974/0001-20.

VALOR GLOBAL: R\$ 19.200,00 (dezenove mil, duzentos reais)

VIGÊNCIA: 12 meses

BASE LEGAL: INCISO II, ARTIGO 74 DA LEI 14.133/2021 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

POXORÉU-MT, 27 de novembro de 2024

**NELSON ANTONIO
PAIM:52259781187**

Assinado de forma digital por NELSON
ANTONIO PAIM:52259781187
Dados: 2024.11.27 09:19:23 -04'00'

**NELSON ANTONIO PAIM
PREFEITO MUNICIPAL**